



Número: **0879058-55.2026.8.10.0001**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara da Fazenda Pública de São Luís**

Última distribuição : **22/09/2026**

Valor da causa: **R\$ 1.621,00**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ALDIR CUNHA RODRIGUES JUNIOR (IMPETRANTE)	DANIEL SOUSA AMARANTE (ADVOGADO) IURY ATAIDE VIEIRA (ADVOGADO) FILIPE FRANCO SANTOS (ADVOGADO)
MARCO ANDRE CAMPOS DA SILVA (IMPETRANTE)	IURY ATAIDE VIEIRA (ADVOGADO) DANIEL SOUSA AMARANTE (ADVOGADO) FILIPE FRANCO SANTOS (ADVOGADO)
DOUGLAS PINTO DOS SANTOS (IMPETRANTE)	DANIEL SOUSA AMARANTE (ADVOGADO) IURY ATAIDE VIEIRA (ADVOGADO) FILIPE FRANCO SANTOS (ADVOGADO)
JOEL NICOLAU NOGUEIRA NUNES JUNIOR (IMPETRANTE)	DANIEL SOUSA AMARANTE (ADVOGADO) IURY ATAIDE VIEIRA (ADVOGADO) FILIPE FRANCO SANTOS (ADVOGADO)
FLAVIA TERESA BERTHIER DA SILVA BARROS CUNHA (IMPETRANTE)	DANIEL SOUSA AMARANTE (ADVOGADO) IURY ATAIDE VIEIRA (ADVOGADO) FILIPE FRANCO SANTOS (ADVOGADO)
Presidente da Câmara de Vereadores de São Luís - MA (IMPETRADO)	
CAMARA MUNICIPAL DE SAO LUIS (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
19213 0865	22/09/2026 23:17	Decisão	Decisão

**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA ILHA DE SÃO LUIS
JUÍZO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**

PROCESSO n.º 0879058-55.2026.8.10.0001

IMPETRANTE: ALDIR CUNHA RODRIGUES JUNIOR e outros (4)

IMPETRADO: Presidente da Câmara de Vereadores de São Luís - MA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por cinco Vereadores do Município de São Luís contra ato do Presidente da Câmara Municipal, consistente na expedição do Edital de Convocação nº 003/2026, de 25 de agosto de 2026, e de sua retificação, de 15 de setembro de 2026, que designaram para o dia 1º de outubro de 2026, às 9 horas, em sessão extraordinária, a eleição da Mesa Diretora para o biênio 2027/2028, com registro de chapas até as 8h30 daquele mesmo dia (ID 192120399).

Sustentam os impetrantes, em síntese, quatro ilegalidades.

A primeira está no vício formal da Emenda à Lei Orgânica nº 004/2025, que instituiu o novo calendário, porquanto a proposta foi subscrita por oito Vereadores, quando o art. 65, I, da Lei Orgânica exige um terço dos membros da Casa, ou seja, onze, e porquanto a autoria foi reiteradamente atribuída à Mesa Diretora, órgão que aquele dispositivo não arrola entre os legitimados.

A segunda está na convocação por sessão extraordinária, em quinta-feira, o que contraria os arts. 15, parágrafo único, 20 e 121 do Regimento Interno, reservando este último a quinta-feira às reuniões das comissões permanentes.

A terceira está na omissão do edital quanto à forma do escrutínio, que não diz se a votação será aberta ou secreta, somada à exigência de registro exclusivamente por chapas, com prazo que se encerra trinta minutos antes do início da sessão.

A quarta está no desvio de finalidade e no vício de motivo, revelados pela designação do pleito interno para três dias antes do primeiro turno das eleições gerais de 4 de outubro de 2026, quando nove dos trinta e um Vereadores, entre os quais os cinco impetrantes, disputam mandatos estaduais e federais e estão em reta final de campanha.

Com a inicial vieram documentos, entre os quais os editais, o Diário Oficial do Município, os pareceres das Procuradorias Legislativa e Geral, o parecer da Comissão de Constituição e Justiça, a Lei Orgânica e os Regimentos Internos invocados. O ato impugnado data de 25 de agosto de 2026 e a impetração ocorreu em 22 de setembro de 2026, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias do art. 23 da Lei nº 12.016/2009.

Vieram os autos conclusos.



A liminar em mandado de segurança pressupõe fundamento relevante e risco de ineficácia da medida caso deferida apenas ao final, na dicção do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, e a cognição desta fase é sumária, de modo que nada do que aqui se afirma antecipa o juízo definitivo sobre a existência do direito.

Cumpre, antes de tudo, afastar o óbice que naturalmente se opõe a impetrações desta natureza. É certo que a interpretação do sentido e do alcance de normas meramente regimentais das Casas Legislativas constitui matéria interna corporis, subtraída ao controle jurisdicional. Ocorre que essa reserva não é imunidade, e cessa quando o que se alega não é divergência hermenêutica, e sim a inobservância de prescrições constitucionais, legais e regimentais que estabelecem condição, forma ou rito para a prática do ato.

Nesse exato sentido decidiu o Tribunal de Justiça do Maranhão, ao assentar que **competete ao Poder Judiciário garantir a legalidade dos atos legislativos quando estes violam normas regimentais e princípios constitucionais, mesmo em se tratando de matéria interna corporis, e que a ausência injustificada do Presidente da Câmara à sessão regularmente convocada, seguida de nova sessão irregular com eleição de Mesa Diretora, revela desvio de finalidade administrativa e vício de motivo, na forma do art. 2º, parágrafo único, alínea "e", da Lei nº 4.717/1965 (RemNecCiv 0800247-91.2021.8.10.0022, relatora Juíza Lucimary Castelo Branco Campos dos Santos, Sexta Câmara Cível, DJe 11/05/2025).**

No mesmo caminho, a Terceira Câmara de Direito Público manteve sentença que anulou a eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Buriti Bravo e determinou novo pleito, precisamente porque **o modo de votar adotado na sessão desatendeu ao que a Lei Orgânica e o Regimento Interno daquela Casa prescreviam (ApCiv 0801886-39.2022.8.10.0078, relator Desembargador Josemar Lopes Santos, DJe 20/05/2025).** A eleição da Mesa, portanto, é ato submetido às regras de forma e de rito postas pela Lei Orgânica e pelo Regimento, e o seu descumprimento rende nulidade sindicável pela via mandamental.

Postas essas balizas, o fundamento relevante se mostra em mais de um dos eixos da impetração.

No plano do rito, o Regimento Interno da Câmara Municipal de São Luís dispõe, no parágrafo único do art. 15, que a eleição subsequente para renovação da Mesa se procederá em horário regimental, ao qual o art. 20 remete, e reserva, no art. 121, o dia de quinta-feira às reuniões das comissões permanentes, fixando as sessões ordinárias às segundas, terças e quartas-feiras. O art. 18, por sua vez, admite a sessão extraordinária para uma hipótese determinada, a de cargo vago na Mesa, que não é a dos autos. A designação de sessão extraordinária em quinta-feira, nesse quadro, não decorre de simples divergência de leitura, e sim do afastamento de regras que estabelecem o dia e a espécie de sessão para a prática do ato. Soma-se a isso o dado de que a própria retificação do edital, ao deslocar o pleito da madrugada para as 9 horas, foi buscar o horário de início das sessões ordinárias, o que sugere o reconhecimento, pela própria autoridade, de que a eleição se submete ao rito regimental ordinário.

O edital instaurou o processo eleitoral, por outro lado, sem dizer se o escrutínio será aberto ou secreto, e admitiu o registro apenas por chapas, encerrando o prazo trinta minutos antes da sessão. A definição prévia e inequívoca do modo de votar é condição de validade do pleito, e é justamente o vício no modo de votar que levou o



Tribunal de Justiça a anular a eleição no precedente de Buriti Bravo. A nove dias da data designada, os parlamentares que pretendem votar e ser votados desconhecem a regra do jogo, o que basta, nesta cognição, para caracterizar a plausibilidade.

A prova pré-constituída aponta, ainda, que o Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 004/2025 teve a autoria atribuída, no protocolo, nos pareceres das Procuradorias Legislativa e Geral e na publicação oficial, à Mesa Diretora, órgão que o art. 65 da Lei Orgânica não inclui entre os legitimados a deflagrar a reforma da Carta Municipal, ao contrário do que faz o art. 66 quanto às leis em geral. Registra ainda o portal oficial da Casa apenas oito subscritores, quando o inciso I daquele artigo exige um terço dos trinta e um membros, isto é, onze. O exame se faz aqui de modo incidental, como antecedente lógico do controle de legalidade do ato concreto de convocação, e não como impugnação a lei em tese, de sorte que não incide o óbice da Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal.

O motivo do ato, por fim, também recomenda exame mais detido. A convocação inicial marcou a sessão para as 0h01 do dia 1º de outubro de 2026, horário que a própria autoridade abandonou depois da objeção de parlamentares, e a data mantida é o primeiro dia da janela aberta pela emenda cuja validade formal se questiona, três dias antes do primeiro turno das eleições gerais, quando quase um terço da Casa está em campanha. A plausibilidade do vício de motivo, na linha do precedente da Sexta Câmara Cível acima referido, não se afasta em cognição sumária, e a matéria haverá de ser confrontada com as informações da autoridade.

O risco de ineficácia da medida é evidente. A sessão está designada para 1º de outubro de 2026, e a sua realização instalaria Mesa Diretora escolhida sob ato cuja validade se discute, de modo que o provimento final teria de desconstituir eleição já consumada, com tumulto institucional maior do que o da suspensão que ora se examina.

Em sentido inverso, o dano é reduzido. A Mesa Diretora em exercício permanece na direção da Casa até o fim do biênio, e a posse dos eleitos somente ocorreria no primeiro dia útil de janeiro de 2027, de sorte que a suspensão não cria vácuo na direção do Legislativo e preserva tempo suficiente para a realização do pleito por convocação regular.

A medida, contudo, não comporta a extensão pedida na sua parte final. Proibir, desde logo e por prazo indeterminado, qualquer nova convocação enquanto não sobrevier disciplina normativa nova equivaleria a imobilizar a Casa na organização da sua própria direção, o que excede o necessário para preservar a utilidade do processo e invadiria o espaço de autogoverno do Poder Legislativo.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR**, com fulcro no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, para **SUSPENDER** a eficácia do Edital de Convocação nº 003/2026 e de sua retificação, e **DETERMINAR** que a autoridade impetrada se abstenha de realizar a sessão extraordinária designada para 1º de outubro de 2026 e os atos preparatórios dela decorrentes, até ulterior deliberação deste juízo.

INDEFIRO, por ora, o pedido de proibição genérica de nova convocação, ficando consignado que eventual novo ato convocatório deverá observar as normas da Lei Orgânica e do Regimento Interno quanto à espécie de sessão, ao dia, ao horário, à forma do escrutínio e ao prazo de registro das candidaturas.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, com urgência e por oficial de justiça, para ciência e imediato cumprimento desta decisão e para prestar informações



no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, instruindo-se o expediente com cópia da petição inicial e desta decisão, e advertindo-se de que o descumprimento sujeita o agente às sanções do art. 26 da mesma lei.

Indefiro o pedido de comunicação por aplicativo de mensagens, visto que a notificação por oficial de justiça já assegura a ciência com a urgência que o caso reclama.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da Câmara Municipal de São Luís, com cópia da inicial, para que ingresse no processo querendo, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo, com ou sem informações, dê-se vista ao Ministério Público Estadual para parecer no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 12 da Lei nº 12.016/2009.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Luís (MA), data da assinatura eletrônica.

JUIZ ITAÉRCIO PAULINO DA SILVA

Titular da 3ª Vara da Fazenda Pública de São Luís

